



ESTADO DA PARAÍBA
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB
 SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.510/2006 - SGAP.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação de servidores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece as normas para a contratação, revoga as Leis nº 1.566/2005, 1.587/2005 e 1.600/2005, conforme específica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono, a presente Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e neles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de saúde, educação, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decorso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade pública;

II - o combate a surtos epidêmicos;

III - a promoção de campanhas e programas de saúde pública;

IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e à prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, imprensa pública, telefonia e transportes públicos;

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI - o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez e por igual período, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, considerando-se a necessidade do serviço público, a ser definida pela autoridade competente, observando-se o quantitativo do anexo I, integrante da presente Lei.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito Municipal, assinando o instrumento de contrato respectivo, precedida de processo seletivo simplificado.

I - o certame de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente lei, devendo ser publicado edital de convocação e nele fazer constar todas as condições exigidas para o acesso dos candidatos.

II - dentro do prazo para a realização do processo seletivo simplificado, o Município poderá contratar, de forma emergencial, pessoal para atuar no cargos especificados no anexo I da presente, devendo logo após a realização do certame, serem rescindidos os contratos para que os aprovados no certame possam ocupá-los.

Parágrafo único - Os atos de admissões deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único - Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço Médico do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoal admitido nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade administrativa da autoridade que permite ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido nos termos desta Lei, será contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para o qual contribuirá, igualmente, a Prefeitura no valor do percentual estabelecido legalmente para o empregador.

Art. 8º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos do município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II - salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III - diárias, quando o admitido se ausentar do Município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV - ressarcimento de danos e prejuízo decorrentes de acidente de trabalho;

V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII - pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos;

Parágrafo Único - Os benefícios previdenciários decorrentes da vinculação ao RGPS, por este serão pagos através do Instituto Nacional de Segurança Social - INSS, ou outro órgão ou entidade que o venha substituir.

Art. 9º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 10 - Será aplicada a pena da dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço;

III - faltar ao serviço sem causa justificada;

IV - faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 11 - A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os Artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal.

Art. 12 - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

II - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei

será contado para quaisquer eleitos.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2006, ficando revogadas as Leis nº 1.566/2005, 1.587/2005 e 1.600/2005 e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 14 de Fevereiro de 2006.

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
 Prefeito Municipal

ANEXO I - QUADROS DE FUNÇÃO E QUANTITATIVO

FUNÇÃO	QUANTIDADE
AGENTE ADMINISTRATIVO	5
ASSISTENTE SOCIAL	3
AUXILIAR DE DENTISTA	10
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	15
AUXILIAR DE ORTOPEDISTA	6
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	80
BERCARISTA	6
BIOQUÍMICO	3
COORDENADOR PEDAGÓGICO	8
DENTISTA	15
DIGITADOR	10
ENFERMEIRO	15
FARMACEUTICO	2
FISCAL DE OBRAS	8
FISIOTERAPEUTA	4
GARI	60
JARDINEIRO	10
MECÂNICO	6
MÉDICO	6
MÉDICO - PSF	14
MÉDICO - DERMATOLÓGISTA	1
MÉDICO - FONOAUDIÓLOGO	8
MÉDICO - NEUROLOGISTA	3
MÉDICO - ORTOPEDISTA	4
MÉDICO - OTORRINOLARINGOLOGISTA	4
MÉDICO - PEDIATRA	3
MÉDICO - PSIQUIATRA	3
MONITOR CAPS	10
MONITOR DE CRECHE	15
MONITOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	5
MOTORISTA	15
OPERADOR DE MÁQUINAS	10
PODADOR	10
PROFESSOR - BÁSICO I	50
PROFESSOR - BÁSICO II	40
PSIÓLOGO	4
SUPERVISOR ESCOLAR	8
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	3
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	20
TERAPEUTA CORPORAL	2
TERAPEUTA OCUPACIONAL	2
VIGILANTE	50



ESTADO DA PARAÍBA
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB
 SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.611/2006 - SGAP.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das leis aprovadas na Câmara Municipal de Cajazeiras na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono, a presente Lei:

Art. 1º - Estabelece a obrigatoriedade da divulgação das Leis aprovadas na Câmara Municipal de Cajazeiras/PB.

Parágrafo único: Fica obrigatório as divulgação nos jornais e rádios das leis aprovadas na Câmara Municipal de Cajazeiras.

Art. 2º - O Município poderá fazer convênio com entidades públicas e privadas a fim de dar qualidade para a divulgação das leis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 15 de Fevereiro de 2006.

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
 Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB
 SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.612/2006 - SGAP.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal de publicar a relação dos medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono, a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde do Município, obrigado a publicar em todas as unidades de saúde do Município de Cajazeiras, a relação dos medicamentos disponíveis, dos que estiverem em falta, a remessa mensal e o estoque disponível.

Parágrafo Único - A relação de que trata o caput deste artigo deverá basear-se na lista de medicamentos da Policlínica e deverá ser fixada em local visível, de fácil acesso e atuaria, no mínimo, uma vez por semana.

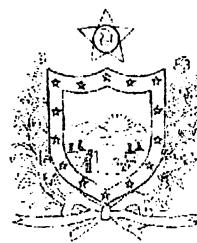
Art. 2º - O Poder Executivo disponibilizará meios para que a população possa acompanhar e fiscalizar a aplicação deste lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignados no orçamento.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 15 de Fevereiro de 2006.

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
 Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.611/2006 – SGAP.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das leis aprovadas na Câmara Municipal de Cajazeiras na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono, a presente Lei:

Art. 1º - Estabelece a obrigatoriedade da divulgação das Leis aprovadas na Câmara Municipal de Cajazeiras/PB.

Parágrafo único: Fica obrigatório as divulgação nos jornais e rádios das leis aprovadas na Câmara Municipal de Cajazeiras.

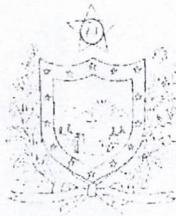
Art. 2º - O Município poderá fazer convênio com entidades públicas e privadas a fim de dar qualidade para as divulgações das leis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 15 de Fevereiro de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.612/2006 – SGAP.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal de publicar a relação dos medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono, a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde do Município, obrigado a publicar em todas as unidades de saúde do Município de Cajazeiras, a relação dos medicamentos disponíveis, dos que estiverem em falta, a remessa mensal e o estoque disponível.

Parágrafo Único - A relação de que trata o caput deste artigo deverá basear-se na lista de medicamentos da Policlínica e deverá ser afixada em local visível, de fácil acesso e atualizada, no mínimo, uma vez por semana.

Art. 2º - O Poder Executivo disponibilizará meios para que a população possa acompanhar e fiscalizar a aplicação deste lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignados no orçamento.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 15 de Fevereiro de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.613/2006 – SGAP.

Dispõe sobre a colocação de placas informativas sobre a coleta de lixo domiciliar nas vias públicas do Município de Cajazeiras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono, a presente Lei:

Art. 1º - A empresa que for responsável pela execução dos serviços de coleta de lixo da cidade de Cajazeiras deve fixar placas em locais visíveis das vias públicas com informações sobre:

I – dias e horário da semana em que ocorre a coleta de lixo domiciliar na rua em que o imóvel se localiza;

II – número do telefone para obtenção de informações e realização de reclamações à respeito do serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 28 de março de 2006.

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.614/2006 – SGAP.

Dispõe sobre a criação e manutenção da Escola Municipal de Artes Cênicas do Município de Cajazeiras e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono, a presente Lei:

Art. 1º - Fica criada no município de Cajazeiras a Escola Municipal de Artes Cênicas, destinada a ofertar cursos gratuitos aos alunos das escolas públicas municipais e estaduais, e aos demais segmentos da comunidade local.

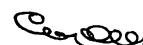
Art. 2º - A Escola Municipal de Artes Cênicas esta vinculada à Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras e funcionará sob a coordenação de uma comissão composta por representantes dos segmentos culturais, da Secretaria de Educação e Cultura do Município e das escolas públicas, na forma do regulamento instituído pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Para o desenvolvimento das atividades da Escola Municipal de Artes Cênicas, a municipalidade empregará recursos humanos, materiais próprios e promoverá, se necessário, obedecendo a Legislação Federal, Estadual e Municipal, a contratação de pessoal especializado.

Art. 4º - Os cursos a serem ministrados pela escola serão definidos pela respectiva comissão coordenadora, após consulta a comunidade escolar e segmentos da cultura.

Art. 5º - Para fazer face as despesas iniciais decorrentes da execução desta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial da ordem de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), utilizando para sua abertura um dos recursos definidos no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizer necessários à consecução dos objetivos desta lei.



Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 28 de março de 2006.

Carreca de Oliveira

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.616/2006 – SGAP.

Fica instituído o Programa Municipal Saúde na Escola, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituído o programa Saúde na Escola com a finalidade de desenvolver nos estabelecimentos da rede municipal de ensino as seguintes ações:

I – prestar aos alunos, gratuitamente, atendimento médico ambulatorial, assistência odontológica básica, oftalmológica e acompanhamento psicológico, nos termos do regulamento.

II – promover palestras e proporcionar aos alunos, atividades de educação para a saúde, incluindo meios de prevenção de doenças comuns, cuidados sanitários, orientação sobre alimentação, higiene pessoal, atividades físicas, uso correto de medicamentos, técnicas de primeiros socorros, etc.

Art. 2º - A implantação do programa será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que o planejamento e acompanhamento de suas ações serão executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios ou termos de cooperação que se fizerem necessários à execução desta lei, em especial com a Universidade Federal de Campina Grande, para o aproveitamento dos alunos do Curso de Enfermagem, assim como outras áreas da saúde.

Art. 4º - Para fazer face as despesas iniciais decorrentes da execução desta lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial da ordem de R\$ 15.000,00 quinze mil reais), utilizando para sua cobertura, o que determina o art. 41, II, da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - O Chefe do Poder executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 28 de março de 2006.



Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.617/2006 – SGAP.

Fica estabelecida a obrigatoriedade de constar nas placas indicativas de logradouros públicos o número da Lei Municipal que concedeu a respectiva denominação oficial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica estabelecido que as placas indicativas de logradouros (praças, avenidas, ruas, travessas becos, pontes, etc) e de prédios públicos deverão constar o número da Lei Municipal que concedeu a respectiva denominação oficial.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 28 de março de 2006.



Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.618/2006 – SGAP.

Denomina de Rua Cícero Moreira da Silva, a Rua Projetada, situada no conjunto residencial Mutirão, entre as quadras 247, 248, 249 e 231 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica denominado de comerciante Cícero Moreira da Silva a rua Projetada situada no conjunto residencial Mutirão, entre as quadras 247, 248, 249 e 231.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 28 de março de 2006.

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.618/2006 – SGAP.

Denomina de Rua Cícero Moreira da Silva, a Rua Projetada, situada no conjunto residencial Mutirão, entre as quadras 247, 248, 249 e 231 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica denominado de comerciante Cícero Moreira da Silva a rua Projetada situada no conjunto residencial Mutirão, entre as quadras 247, 248, 249 e 231.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 28 de março de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.619/2006 – SGAP.

Denomina de Bairro Recreio, compreendendo a área residencial e de repartições públicas, limitada pelas ruas Maria da Piedade Viana, José Guimarães Coelho, estrada Por do Sol e Margem do Açude Grande, na direção zona oeste da cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

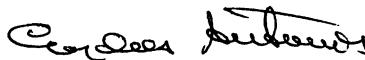
Art. 1º - Fica denominado Bairro Recreio a área residencial e de repartições públicas, limitada pelas ruas Maria da Piedade Viana, José Guimarães Coelho, estrada Por do Sol e Margem do Açude Grande, na direção zona oeste da cidade

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 28 de março de 2006.


Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.620/2006 – SGAP.

Denomina de Conjunto Residencial Dom Zacarias Rolim de Moura, o núcleo residencial conhecido popularmente por Conjunto Mutirão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica denominado de Conjunto Residencial Dom Zacarias Rolim de Moura, o núcleo residencial conhecido popularmente por Conjunto Mutirão.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 28 de março de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal